
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 752 DE 30 DE ABRIL DE 2025.

REGULAMENTA O RECEBIMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELOS
PROCURADORES DO MUNICÍPIO E
DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei.

Art. 1º Os valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais, de qualquer natureza, em que a Procuradoria-Geral do Município for parte serão devidos e destinados integralmente aos ocupantes do cargo de Procurador do Município.

Parágrafo único. Farão parte do rateio os advogados que estiverem prestando serviços na Procuradoria-Geral do Município, exercendo a função de Procurador Municipal, mesmo que em cargo ou função comissionada.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não estando os honorários integrados à base de cálculo compulsória ou facultativa da contribuição previdenciária.

Art. 3º Nas ações judiciais, o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais será realizado por meio de documento de arrecadação específico, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça e repassados a conta do Fundo Municipal de Honorários através de Alvará Judicial.

Art. 4º Não entrarão no rateio dos honorários:

I – aposentados ou inativos;

II – pensionistas;

III – aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

IV – aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

V – aqueles em licença para atividade política;

VI – aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VII – aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VIII – aqueles que suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar, enquanto durar a suspensão;

IX – desligados dos quadros da instituição.

Art. 5º Os honorários serão divididos em quotas iguais entre o Procurador-Geral, Subprocurador do Município e Procuradores Municipais em exercício, mesmo que em função comissionada.

Art. 6º Os honorários serão depositados em conta bancária específica denominada “Fundo Municipal de Honorários” para posterior transferência aos titulares de direito, com acompanhamento operacional e específicos de rateio realizados pela Gerência de Recursos Humanos, com distribuição e pagamento de competência da Secretaria de Fazenda Municipal.

§ 1º Os honorários sucumbenciais serão repassados aos procuradores e advogados públicos municipais, em partes iguais, conjuntamente com a remuneração recebida ou, quando inviável por questões operacionais, até o décimo dia útil de cada mês.

§ 2º A remuneração do advogado, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá ultrapassar 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme determina o Recurso Extraordinário nº 663696/MG.

§ 3º Para fins de controle do teto previsto no § 2º, a Gerência de Recursos Humanos será competente para acompanhar o limite de gastos quando efetuar o rateio para os advogados públicos integrantes dos quadros municipais.

§ 4º De forma mensal, o Procurador-Geral em conjunto com a Secretaria da Fazenda enviará a Gerência de Recursos Humanos extrato detalhado da conta, com o fim de que esta possa realizar o rateio e controle do limite de gastos.

§ 5º Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no § 2º deste artigo, os valores permanecerão depositados podendo constituir saldo para transferência no mês subsequente.

Art. 7º A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores e Advogados do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Administração proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º do Art. 6º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153, III, c/c art. 158, I, da Constituição Federal.

Art. 8º Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Moreno, 30 de abril de 2025.

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

Prefeito de Moreno

Publicado por:

Renan Crisostomo Dos Santos

Código Identificador:B876DD89

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 02/05/2025. Edição 3833

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>